



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 37:747 — Promulga o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ministério da Economia:

Despacho — Torna livre o preço de venda do café à chavena e revoga o despacho de 24 de Agosto de 1948, inserto no *Diário do Governo* n.º 201, de 28 do mesmo mês e ano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto n.º 37:747

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da Inspeção do Trabalho

TÍTULO I

Da organização dos serviços

CAPÍTULO I

Dos serviços centrais e das delegações

Artigo 1.º Os serviços da Inspeção do Trabalho regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 37:245, de 27 de Dezembro de 1948, e no presente regulamento.

Art. 2.º A Inspeção do Trabalho exerce as suas atribuições em todo o território do continente e das ilhas adjacentes e os seus serviços, fora do distrito de Lisboa, estão integrados nos das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e subordinados ao respectivo delegado.

Art. 3.º Os serviços centrais da Inspeção e as delegações devem possuir:

1.º Uma colecção dos textos reguladores das matérias previstas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:245;

2.º Uma colecção do *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*;

3.º As circulares, ordens de serviço e instruções superiores;

4.º Um ficheiro de todas as normas a que se refere o n.º 1.º deste artigo e mais legislação, despachos e pareceres que possam interessar aos serviços;

5.º Um ficheiro, alfabeticamente organizado, das entidades patronais sujeitas à Inspeção, com todas as indicações que interessem aos serviços;

6.º Um ficheiro geral das actividades sujeitas à Inspeção, ordenado por concelhos;

7.º Um ficheiro das empresas que exploram indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas;

8.º Um ficheiro dos infractores, com as menções que forem julgadas necessárias;

9.º Um ficheiro dos boletins de menores a que se refere o artigo 14.º do presente regulamento;

10.º O registo biográfico dos funcionários da Inspeção em todo o País, quanto aos serviços centrais, e do distrito respectivo, quanto às delegações;

11.º Os duplicados dos relatórios elaborados sobre matéria de serviço;

12.º Os seguintes processos de arquivo:

- Duplicados de autos e participações;
- Folhas individuais de serviço dos agentes;
- Ordens de saída;
- Processos individuais dos funcionários;
- Processos das entidades singulares e colectivas sujeitas à Inspeção;

13.º Os seguintes registos:

- De entrada de correspondência;
- De saída de correspondência;
- De comunicações obrigatórias das firmas;
- De horários simples, quanto às delegações;
- De ordens de serviço;
- De serviço dos agentes;
- De autos de notícia;
- De participações enviadas aos tribunais ou a outras entidades;
- De despachos de não confirmação dos autos de notícia;
- Das indemnizações recebidas e pagas devidas aos trabalhadores pelas entidades patronais;
- Das importâncias movimentadas através da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e referentes às importâncias das indemnizações depositadas à ordem da Inspeção;
- De reclamações, queixas e denúncias;
- De processos disciplinares;
- De relatórios, estudos e inquéritos;

14.º Os mais elementos que superiormente forem determinados.

§ 1.º Nos processos das entidades singulares e colectivas existentes nos serviços centrais da Inspeção será arquivado um exemplar de cada um dos horários de trabalho aprovados ou visados, bem como das isenções de horário e das autorizações de trabalho extraordinário concedidas no distrito de Lisboa, os quais lhe serão remetidos pelos serviços competentes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, os serviços da Inspeção do distrito do Porto gozarão de autonomia no que respeita ao expediente e arquivo.

Art. 4.º O serviço interno dos funcionários da Inspeção executar-se-á, normalmente, dentro do horário estabelecido para o trabalho de secretaria nas direcções-gerais dos Ministérios e serviços destes dependentes, podendo, contudo, o mesmo horário ser antecipado, prorrogado ou de qualquer forma alterado, sem direito a remuneração especial, quando as necessidades de serviço o exigirem.

Art. 5.º Para efeitos de serviço externo, os funcionários da Inspeção consideram-se permanentemente no exercício das suas funções, sem prejuízo da folga semanal a que têm direito.

§ único. Os funcionários a quem couber, por determinação superior, serviço ao domingo terão direito à folga num dos três dias seguintes.

CAPÍTULO II

Da acção educativa e orientadora

SECÇÃO I

Das visitas, inspecções, inquéritos e missões de estudo

Art. 6.º Para execução do disposto no § 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 37:245, os pontos sobre que normalmente devem incidir as visitas de inspecção poderão constar de questionário, devendo os elementos obtidos ser registados em nota de serviço.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as visitas ordenadas por expressa determinação superior a fim de averiguar factos que necessitem de especial informação, bem como as visitas de mera vigilância.

Art. 7.º Periódicamente poderão ser efectuadas visitas ordinárias por ordem de actividades, abrangendo todos os estabelecimentos do mesmo ramo comercial ou industrial do distrito.

§ único. O plano de ordenação dessas visitas, quando for julgado conveniente, será por determinação superior aplicado a toda a área da competência da Inspeção.

Art. 8.º Além de assegurar a execução da regra estabelecida no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 37:245, devem os serviços da Inspeção organizar o seu plano de visitas por forma a conseguir, no medida do possível, que todos os estabelecimentos em que se ocupem mais de cinco trabalhadores sejam visitados, pelo menos, uma vez em cada ano.

Art. 9.º Quando houver conveniência poderá a Inspeção, por iniciativa própria ou determinação superior, proceder em certas empresas a inspecções ou inquéritos destinados a averiguar mais detidamente o cumprimento de determinadas normas de carácter social, a contar de certa data, em regra não anterior a dois anos.

Art. 10.º Poderá ainda ser confiada à Inspeção a realização de missões de estudo no sentido de averiguar directamente as condições de trabalho e remuneração nas actividades comerciais ou industriais, com vista à adopção de providências legislativas ou regulamentares adequadas.

§ único. O presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência pode confiar a pessoas de reconhecida competência, com ou sem remuneração, o estudo de determinados assuntos das atribuições da Inspeção.

SECÇÃO II

Da higiene, salubridade e segurança dos estabelecimentos e locais de trabalho

Art. 11.º A Inspeção do Trabalho manterá estreita colaboração com os serviços do Estado especialmente encarregados, de fiscalizar o cumprimento das disposições

relativas à higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho, de modo a garantir aos trabalhadores uma constante e eficaz defesa da sua saúde e integridade física.

§ único. O inspector-chefe e os delegados estabelecerão, para esse efeito, as ligações necessárias com as entidades incumbidas de inspecção técnica especializada sobre tais matérias.

Art. 12.º Em cada visita ordinária deverão ser sempre cuidadosamente verificadas pelos funcionários da Inspeção do Trabalho as condições de higiene e salubridade dos estabelecimentos e a segurança dos locais de trabalho.

§ 1.º Elaborar-se-á informação especial da visita quando forem observadas deficiências não susceptíveis de ser sanadas no próprio momento.

§ 2.º A informação referida no parágrafo antecedente determinará nova visita, efectuada por um funcionário hierárquicamente superior, para o efeito de se apurar se as deficiências observadas são de molde a exigir a intervenção de inspecção técnica especializada ou se poderão sanar-se mediante a adopção de medidas julgadas convenientes pela Inspeção do Trabalho, sob parecer dos Serviços Médicos Sociais — Federação de Caixas de Previdência.

§ 3.º As comunicações feitas à inspecção técnica competente aguardarão conhecimento das instruções que tiverem sido dadas à empresa pelos mesmos serviços, a fim de a Inspeção do Trabalho dar continuidade à acção de vigilância iniciada.

SECÇÃO III

Do trabalho de menores

Art. 13.º Com base nos elementos obtidos pelos serviços, serão elaborados os boletins a que se refere o § 1.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 37:245, com indicação das entidades patronais e dos menores ao seu serviço.

Art. 14.º Ao médico encarregado da visita a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 37:245 serão facultados pela Inspeção os boletins dos menores de cada empresa, para inscrição das observações relativas ao seu estado de saúde e desenvolvimento físico na data da visita.

§ único. As visitas a que se refere este artigo, quando a empresa exercer actividades abrangidas pelo seguro na doença, podem igualmente competir aos clínicos dos respectivos serviços.

SECÇÃO IV

Da prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais

Art. 15.º Entre a Inspeção do Trabalho e os Serviços Médico-Sociais — Federação de Caixas de Previdência deverá ser mantida activa e constante colaboração no sentido de intensificar e aperfeiçoar as medidas de prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

Art. 16.º As entidades seguradoras enviarão à Inspeção do Trabalho um exemplar das participações e dos mapas a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27:649, de 12 de Abril de 1937.

§ único. Os funcionários da Inspeção do Trabalho deverão, periodicamente, recolher nos tribunais do trabalho todos os elementos de informação que não constem das participações e mapas enviados pelas entidades seguradoras à Inspeção do Trabalho.

Art. 17.º Os magistrados dos tribunais do trabalho, quando o julguem conveniente, poderão solicitar a actuação da Inspeção do Trabalho com vista à averiguação

das circunstâncias em que os acidentes ocorrerem ou forem contraídas doenças profissionais, bem como à determinação das entidades responsáveis por uns e outras.

Art. 18.º As empresas cuja actividade abranja profissões susceptíveis de provocar doenças profissionais ficam obrigadas a submeter a exames médicos periódicos todo o pessoal das secções em que se reconheça essa necessidade.

§ 1.º Aos exames referidos no corpo deste artigo é aplicável o disposto no § 3.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 37:245, de 27 de Dezembro de 1948, e no § único do artigo 14.º do presente regulamento, conforme os casos.

§ 2.º À Inspeção do Trabalho compete determinar os casos em que deva proceder-se aos exames, bem como os respectivos períodos, ouvidos os Serviços Médico-Sociais — Federação de Caixas de Previdência.

Art. 19.º Sempre que seja possível, devem as empresas de que trata o artigo anterior garantir aos operários das secções respectivas trabalho em outros serviços do mesmo estabelecimento.

Art. 20.º A Inspeção do Trabalho deverá exercer especial vigilância naquelas actividades em que os acidentes ou as doenças assumam maior gravidade ou frequência.

SECÇÃO V

Da colaboração com os organismos corporativos, entidades patronais e trabalhadores

Art. 21.º Para cumprimento do disposto no n.º 4.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:245, compete à Inspeção do Trabalho manter activa colaboração com todos os organismos corporativos, entidades patronais e trabalhadores, com vista a uma completa e cada vez mais perfeita aplicação das leis sociais.

Art. 22.º Quando houver necessidade de aproveitar os conhecimentos técnicos daqueles que estiverem directamente ligados às actividades a inspecionar, podem os funcionários da Inspeção, durante as visitas, fazer-se acompanhar dos dirigentes dos organismos ou de seus representantes especializados.

§ único. Esta cooperação somente terá lugar quando solicitada pela Inspeção e mediante autorização da entidade patronal.

Art. 23.º É vedado às entidades patronais ou seus representantes imiscuírem-se por qualquer forma nas averiguações ou recolha de elementos efectuadas pelos funcionários da Inspeção nos locais de trabalho.

CAPÍTULO III

Da acção repressiva

Art. 24.º Os autos de notícia levantados pela Inspeção do Trabalho serão elaborados de harmonia com os requisitos legais.

§ 1.º Tratando-se de multas variáveis, deverão ser mencionados nos autos de notícia os mínimos e máximos ou, se houver conhecimento de que o infractor é reincidente, nos termos estabelecidos no artigo 39.º do Código Penal e no § 4.º do artigo 553.º do Código de Processo Penal, o montante correspondente a essa agravante.

§ 2.º É aplicável o disposto no parágrafo antecedente às participações que por lei estão equiparadas aos autos de notícia.

Art. 25.º Os autos a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 37:245 serão elaborados em duplicado, destinando-se o original a ser remetido à câmara municipal ou administração do bairro do domicílio do transgressor, para efeito de pagamento voluntário, e o dupli-

cado a ser arquivado no processo a que se refere a alínea a) do n.º 12.º do artigo 3.º deste regulamento.

§ 1.º No caso de falta de pagamento voluntário o original do auto devolvido será enviado ao tribunal competente; havendo pagamento voluntário ou despacho de não confirmação será o auto arquivado no processo da firma.

§ 2.º Quando a multa prevista no auto se destinar a fundos de instituições de previdência ou de abono de família, ou o auto for levantado por infracção a regulamentos dessas instituições ou à legislação em que estes se baseiam, será preenchido um triplicado do mesmo, que se destinará a acompanhar a comunicação referida no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 37:245.

§ 3.º No caso previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 37:245 os autos de notícia não serão remetidos às câmaras municipais ou administrações de bairro, para os fins previstos no artigo 25.º do mesmo diploma, antes de decorrido o prazo de dez dias, contados a partir da data da comunicação a que se refere o mesmo artigo.

§ 4.º Dentro do prazo estabelecido no parágrafo antecedente a instituição de previdência ou a caixa de abono de família deverão prestar à Inspeção do Trabalho os esclarecimentos necessários acerca do conteúdo dos autos de notícia.

§ 5.º Na sua remessa para juízo serão os autos acompanhados de dois verbetes destinados a serem ali preenchidos e posteriormente devolvidos à Inspeção. Um dos verbetes respeitará à data da instauração do processo e, nos tribunais com mais de uma vara, à data da distribuição, e à vara é secção a que o processo ficou pertencendo; o outro referir-se-á à data do pagamento voluntário ou à data e conteúdo da decisão final.

Art. 26.º Do levantamento de qualquer auto de notícia pelos funcionários da Inspeção será sempre dado conhecimento aos infractores ou aos seus representantes legais.

§ 1.º A comunicação a que se refere este artigo deve ser feita pelo autuante antes de abandonar o local visitado se a infracção já tiver sido verificada nesse momento. Se a verificação da infracção ou apuramento da responsabilidade do infractor houverem sido feitos independentemente da visita, ou em acto posterior, deve o infractor ser avisado pelo correio do levantamento do auto.

§ 2.º A falta de comunicação a que alude este artigo não pode ser invocada em juízo para atacar a validade ou a eficácia do auto.

Art. 27.º Os autos levantados pelas autoridades administrativas e policiais nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 37:245 deverão, para efeitos de registo, passagem de guias e observância dos trâmites legais subsequentes ao seu levantamento, ser remetidos em duplicado às delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência ou à Inspeção do Trabalho no distrito de Lisboa, as quais darão conhecimento à entidade autuante dos termos do respectivo despacho de confirmação ou não confirmação e do resultado final do auto.

Art. 28.º As guias de pagamento das multas previstas nos autos serão assinadas pelo autuante, ou, no caso previsto no artigo antecedente, pelo funcionário incumbido de as passar, e ser-lhes-á dada a mesma numeração do auto a de se referem, distinguindo-se as diversas guias que tenham de acompanhar um mesmo auto pela aposição de uma letra, segundo a ordem alfabética.

§ 1.º Em relação às multas variáveis as guias de pagamento serão passadas pelo mínimo ou, verificando-se reincidência, pelo montante que lhes competir.

§ 2.º As guias relativas a multas e adicionais que revertam para o Estado serão passadas em quadruplicado,

ficando o original no serviço onde o pagamento for efectuado e destinando-se o duplicado e o triplicado a acompanhar o auto de notícia na sua devolução à Inspeção do Trabalho e o quadruplicado a ficar em poder do transgressor.

§ 3.º As guias relativas a multas que revertam para o Fundo nacional do abono de família serão passadas nos termos do § 3.º do artigo 2.º do Decreto n.º 37:739, de 20 de Janeiro de 1950.

§ 4.º As guias relativas a multas que revertam para o Fundo comum das Casas do Povo serão passadas em quadruplicado, ficando o original na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, o duplicado em poder do depositante e destinando-se os dois restantes exemplares a serem entregues pelo depositante na câmara municipal ou na administração do bairro. O triplicado ficará junto ao auto de notícia e o quadruplicado será remetido oportunamente aos serviços competentes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 5.º As guias relativas a multas que revertam para instituições de previdência ou de abono de família serão passadas nos termos do Decreto-Lei n.º 35:410 para as respeitantes a depósitos de contribuições. O talão do duplicado do modelo B, ou o triplicado do modelo D recebido pelo depositante, será entregue por este na câmara municipal ou na administração do bairro e acompanhará o auto para prova de pagamento, devendo ser devolvido ao depositante depois de visado pelos serviços da Inspeção.

Art. 29.º As importâncias cuja cobrança deva ser feita conjuntamente com a das multas serão, conforme os casos, depositadas ou pagas no prazo estabelecido para estas.

§ 1.º As guias de depósito ou de pagamento das importâncias a que se refere este artigo devem ser assinadas e numeradas nos termos previstos no artigo anterior e acompanharão os autos de notícia quando estes forem remetidos para a câmara municipal ou administração do bairro, fazendo-se a respectiva entrega aos interessados com precedência sobre as guias relativas ao pagamento da multa, que só lhes serão entregues depois de mostrarem haver efectuado o depósito ou pagamento daquelas importâncias.

§ 2.º Tratando-se de depósito de contribuições em dívida a instituições de previdência ou de abono de família, observar-se-á o disposto no § 5.º do artigo 28.º deste regulamento, não havendo lugar à aplicação da regra de precedência prevista no parágrafo anterior quando a multa e as contribuições revertam para os fundos da mesma instituição, caso em que uma e outras serão processadas simultaneamente na mesma guia.

§ 3.º No caso de a guia de pagamento se referir a contribuições em dívida a sindicatos nacionais, na hipótese prevista no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, será o pagamento efectuado na tesouraria do organismo interessado, mediante guia em triplicado, destinando-se o original a ser arquivado no sindicato, o duplicado a acompanhar o auto de notícia e o triplicado a ficar em poder da firma atuada.

§ 4.º As guias de depósito das indemnizações mencionadas nos autos de notícia e devidas a trabalhadores serão passadas em triplicado, destinando-se o original a ficar arquivado na Inspeção e os restantes exemplares a ser entregues ao depositante, que deverá entregar o duplicado na administração do concelho ou do bairro, a fim de ser junto ao auto de notícia.

Art. 30.º As infracções ao disposto neste regulamento e a não observância das medidas determinadas pela Inspeção do Trabalho ao abrigo do mesmo diploma serão punidas nos termos do § 2.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 37:245.

TÍTULO II

Dos funcionários

CAPÍTULO I

Dos quadros, vencimentos e abonos

Art. 31.º Os quadros, vencimentos, gratificações, ajudas de custo e transportes de pessoal da Inspeção são os constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 37:244, de 27 de Dezembro de 1948, e do seu mapa anexo.

Art. 32.º Os serviços da Inspeção do Trabalho são dirigidos por um inspector-chefe, coadjuvado por inspectores, subinspectores, adjuntos e mais pessoal dos quadros do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência necessário ao serviço.

§ 1.º Na área das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência os serviços da Inspeção são dirigidos pelos respectivos delegados, que nesta matéria têm os poderes e regalias dos funcionários superiores da Inspeção e estão subordinados ao inspector-chefe.

§ 2.º Os inspectores, subinspectores, adjuntos e agentes estão directamente subordinados aos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência enquanto prestem serviço nos respectivos distritos.

§ 3.º Ressalvam-se do disposto no parágrafo antecedente as missões especialmente cometidas por determinação superior aos inspectores ou subinspectores, caso em que se fará menção expressa da não aplicação daquele preceito.

Art. 33.º No distrito do Porto haverá um inspector, um subinspector e dois adjuntos. Em cada distrito do continente, assim como no Funchal, haverá igualmente um adjunto.

§ único. Os agentes serão distribuídos pelos distritos conforme as necessidades do serviço.

Art. 34.º Os inspectores, subinspectores, adjuntos e agentes não poderão, salvo em Lisboa e Porto, ser colocados nem prestar serviço nos concelhos da sua naturalidade.

Art. 35.º Os agentes serão transferidos periódicamente dos distritos onde estão colocados para outros, a fim de obterem conhecimento completo dos serviços e das condições de inspeção em todo o País.

§ 1.º O período de permanência sucessiva dos agentes no mesmo distrito não poderá, salvo autorização do inspector-chefe em casos devidamente justificados, ir além de cinco anos.

§ 2.º O estabelecido neste artigo será aplicável aos adjuntos sempre que as conveniências do serviço o imponham.

CAPÍTULO II

Das atribuições e deveres dos funcionários

Art. 36.º Compete ao inspector-chefe:

1.º Organizar e dirigir o serviço em todo o País, orientando e vigiando a acção dos seus subordinados;

2.º Distribuir os agentes pelos distritos;

3.º Confirmar os autos de notícia levantados pelos seus subordinados;

4.º Propor a fixação, em ordem de serviço, dos modelos de impressos necessários à actividade da Inspeção que não tenham sido estabelecidos por disposições legais ou regulamentares em vigor;

5.º Elaborar e submeter à apreciação superior um relatório anual;

6.º Desempenhar as restantes funções que, por lei, regulamento ou determinação superior, lhe sejam cometidas.

§ 1.º O relatório anual a que se refere o n.º 5.º deve ser apresentado até ao fim do 1.º trimestre do ano seguinte àquele a que diz respeito.

§ 2.º O relatório deve conter, designadamente, os seguintes elementos, discriminados por distritos:

1.º Enumeração das leis, regulamentos, despachos, convenções colectivas e outras disposições cuja fiscalização seja da competência da Inspeção;

2.º Pessoal da Inspeção:

- a) Número, categorias e colocação dos funcionários ao serviço;
- b) Movimento do pessoal ocorrido durante o ano;

3.º Estabelecimentos sujeitos à Inspeção:

- a) Número de estabelecimentos;
- b) Sua classificação por actividades;

4.º Visitas efectuadas:

- a) Número de estabelecimentos visitados;
- b) Sua classificação por actividades;
- c) Número de visitas efectuadas;

5.º Infracções e sanções:

- a) Número de autos levantados;
- b) Classificação das infracções segundo as disposições infringidas;
- c) Número de autos enviados aos tribunais;
- d) Número de condenações;
- e) Número de pagamentos voluntários de multas;
- f) Importância total das multas cobradas, com discriminação do respectivo destino;
- g) Sanções de outra natureza;

6.º Acidentes de trabalho:

- a) Número de acidentes declarados;
- b) Classificação segundo os ramos de actividade;

7.º Doenças profissionais:

- a) Número de casos de doença declarados;
- b) Classificação por actividades.

Art. 37.º Compete aos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, em matéria de atribuições da Inspeção:

1.º Proceder no distrito, por iniciativa própria ou em cumprimento de determinação superior, a inspecções e inquéritos às condições de trabalho, bem como a missões de estudo de que superiormente forem encarregados;

2.º Orientar e fiscalizar o serviço dos funcionários da Inspeção que lhes estejam subordinados;

3.º Confirmar os autos de notícia levantados pelos mesmos funcionários;

4.º Submeter à apreciação do inspector-chefe relatórios semestrais sobre os serviços, com indicação dos elementos que forem determinados superiormente;

5.º Remeter ao inspector-chefe, até ao dia 15 de cada mês, nota do movimento dos serviços internos e externos da Inspeção no distrito realizados no mês anterior;

6.º Remeter, até ao fim do primeiro mês de cada trimestre, nota discriminativa dos autos levantados e dos serviços efectuados durante o trimestre antecedente;

7.º Remeter à repartição correspondente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência relação mensal das contribuições e multas pagas no distrito com destino ao Fundo nacional do abono de família;

8.º Executar os restantes serviços que, por lei ou determinação superior, lhes sejam confiados.

§ 1.º O relatório a que se refere o n.º 4.º deve ser apresentado nos primeiros sessenta dias de cada semestre e conterá os elementos indispensáveis para instruir o relatório anual do inspector-chefe.

§ 2.º As notas mensais e trimestrais a que se referem os n.ºs 5.º e 6.º serão elaboradas conforme modelos superiormente aprovados e os seus elementos servirão de base para instruir o relatório aludido no parágrafo anterior.

Art. 38.º Compete aos inspectores e subinspectores:

1.º Proceder em todo o País às inspecções, inquéritos e missões de estudo de que forem encarregados;

2.º Orientar e fiscalizar a acção dos funcionários seus subordinados de acordo com as instruções superiores;

3.º Submeter à apreciação superior relatórios semestrais sobre os serviços a seu cargo, com indicação dos elementos que forem determinados superiormente;

4.º Confirmar os autos de notícia levantados pelos seus subordinados sempre que o superior hierárquico neles delegue essa competência;

5.º Executar os restantes serviços que, por lei, determinação ou delegação superior, lhes sejam confiados.

§ único. É aplicável ao relatório a que se refere o n.º 3.º o disposto no § 1.º do artigo antecedente.

Art. 39.º Aos adjuntos compete:

1.º Fiscalizar o trabalho dos agentes que lhes estejam subordinados, distribuindo por estes o serviço de acordo com as instruções superiores;

2.º Visar diáriamente as folhas de serviço dos agentes seus subordinados, verificando, por todos os meios ao seu alcance, a exactidão dos elementos nelas contidos, bem como a forma como aqueles funcionários desempenham as suas funções;

3.º Conferir e visar os autos de notícia levantados pelos agentes seus subordinados, bem como as guias respectivas;

4.º Apresentar, até ao dia 10 de cada mês, nota dos serviços prestados por si e pelos agentes seus subordinados durante o mês anterior;

5.º Executar os restantes serviços de que forem encarregados.

§ único. Nas delegações em que não tenha sido colocado inspector nem subinspector terá o adjunto o encargo de assegurar de modo geral o funcionamento e a boa ordem dos serviços internos e externos da Inspeção no distrito, incumbindo-lhe a elaboração do relatório e da nota a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 37.º deste regulamento.

Art. 40.º Cumpre aos funcionários da Inspeção observar a máxima correcção e urbanidade para com patrões e trabalhadores, sem deixarem de exigir a uns e a outros o respeito que lhes é devido, nem mostrarem tibieza ou arrogância, devendo recordar-lhes ou explicar-lhes, quando necessário, as obrigações impostas pelas normas aplicáveis, tomando sempre por base os respectivos textos.

Art. 41.º Os funcionários da Inspeção, no exercício das suas funções, devem proceder sempre por forma que da sua intervenção não resulte afrouxamento ou quebra da hierarquia e disciplina que devem existir dentro das empresas entre patrões e trabalhadores.

Art. 42.º Os funcionários da Inspeção não podem ter qualquer interesse material nos estabelecimentos sujeitos à sua acção nem exercer, sem autorização do presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, qualquer função ou cargo de natureza particular.

Art. 43.º É vedado aos funcionários da Inspeção aceitar a hospitalidade ou qualquer outro benefício das entidades sujeitas à sua fiscalização.

CAPÍTULO III

Da disciplina

Art. 44.º Os funcionários da Inspeção do Trabalho, qualquer que seja a sua situação, são responsáveis disciplinarmente pelas infracções que cometam, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 45.º O inspector-chefe deverá elaborar no 1.º trimestre de cada ano, em anexo ao relatório anual, in-

formação confidencial acerca do serviço prestado no ano anterior pelos funcionários seus subordinados, com excepção dos delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e atribuirá àqueles as classificações de *muito bom*, *bom*, *regular* e *deficiente*, baseando-se, para esse efeito, no seu conhecimento pessoal e nos elementos que lhe forem fornecidos, no mês de Janeiro, pelos funcionários superiores da Inspeção e pelos delegados do Instituto.

§ 1.º Aos interessados será dado conhecimento da classificação de serviço que lhes for atribuída.

§ 2.º Na atribuição da classificação atender-se-á às seguintes regras :

1.ª *Muito bons* são os funcionários cujas qualidades de inteligência e dedicação pelo serviço mereçam ser distinguidas por forma especial, designadamente quando:

- a) O serviço verificado não contenha irregularidades, esteja convenientemente ordenado e se reconheça que houve escrupulo e competência na sua execução;
- b) Os funcionários sejam esclarecidos e estudiosos, revelem zelo e método no exercício da função, possuam muito boa conduta moral e se mostrem disciplinados e disciplinadores;
- c) Tenham sido examinados os serviços desempenhados pelo funcionário nos dois anos anteriores à data da classificação.

2.ª *Bons* são os funcionários :

- a) Que demonstrem competência e inteligência no exercício do cargo e tenham os serviços devidamente ordenados;
- b) Que sejam zelosos, estudiosos, disciplinados e disciplinadores e possuam conduta moral irrepreensível.

3.ª *Regulares* são os funcionários menos aplicados ao estudo, cujo serviço não apresente deficiências graves, sejam disciplinados e possuam boa conduta;

4.ª *Deficientes* são os funcionários com falta de aptidões, ou que manifestem pouco interesse pelo serviço, ou não tenham boa conduta moral.

§ 3.º Serão rescindidos os contratos ou dispensados os serviços aos funcionários da Inspeção cujo provimento não haja sido convertido em definitivo e tenham obtido classificação de *deficiente* e instaurado processo disciplinar aos restantes com idêntica classificação.

Art. 46.º Independentemente do disposto no artigo antecedente, os funcionários da Inspeção que prestem serviço nas delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência serão abrangidos pela inspeção a que se refere a alínea *d*) do artigo 64.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37:268, de 21 de Dezembro de 1948.

§ 1.º A classificação de serviço será feita de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo anterior e nela serão tomadas em consideração as informações prestadas acerca do funcionário relativamente aos últimos três anos.

§ 2.º Na hipótese de divergência entre a classificação a que se refere este artigo e a resultante do disposto no artigo precedente, será o assunto submetido à decisão do presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

TÍTULO III

Disposições finais

Art. 47.º Os modelos dos livros, autos de notícia e restantes impressos utilizados pela Inspeção do Traba-

ho serão aprovados pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, sob proposta do inspector-chefe, ouvida a Inspeção Judiciária.

Art. 48.º Este regulamento entrará em vigor no dia 1.º de Fevereiro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1950.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Em repetidas exposições os proprietários dos cafés e restaurantes têm solicitado, através da sua representação corporativa, a revisão do preço de venda do café à chávana.

Pareceiliar-se a insistência da pretensão nas dificuldades que as empresas atravessam e que atribuem, principalmente, ao desequilíbrio entre o custo de produção e o preço de venda autorizado. Verifica-se, na realidade, que o preço de venda do café à chávana se mantém estável há largos anos, enquanto, ao longo desse período de tempo, se registaram, nitidamente, elevações do custo das matérias-primas, da remuneração do trabalho e dos gastos gerais.

A actualização do preço, nestas circunstâncias, afigura-se inteiramente justificada.

Não parece, porém, que deva realizar-se esse ajustamento através de nova fixação de preço pelo Ministério da Economia e antes se entende ser esta a oportunidade de libertar do tabelamento o preço do café à chávana.

Com efeito, a intervenção do Ministério da Economia em matéria de limitação de preços deve reduzir-se às mercadorias e serviços que apresentem interesse fundamental na hierarquia das necessidades quando exista o risco de ser alterado determinado equilíbrio na livre formação dos preços.

Não se afigura que possa considerar-se como sendo esse o caso do preço de venda do café à chávana e daí concluir-se, dentro dos princípios apontados, não haver lugar para impedir o seu natural ajustamento.

Acresce ainda que, dada a diversidade de características dos numerosos estabelecimentos, o tabelamento impõe uma uniformização de preço que contraria a tradicional diferenciação dos factores que condicionam a preferência dos clientes.

Por outro lado, às razões de ordem económica, tendentes a justificar a libertação do preço, não parece que se sobreponham razões sérias de outra ordem e de maior peso.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

- 1.º É livre o preço de venda do café à chávana.
- 2.º O presente despacho entra em vigor a partir do dia 31 do mês corrente.
- 3.º É revogado o despacho de 24 de Agosto de 1948, publicado no *Diário do Governo* n.º 201, 1.ª série, de 28 do mesmo mês e ano.

Ministério da Economia, 26 de Janeiro de 1950.— O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *Jorge Pereira Jardim*.